



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.968 - RS (2019/0206325-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR075522
AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
EUGENIA CHIRATA NUNES - PR076359
GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ - PR094155
LETÍCIA SILVA ESQUIAPATI - PR098013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
3. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e o respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
4. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu que as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário-educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.968 - RS (2019/0206325-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator) :

Trata-se de agravo interno da MARAJO BELLA VIA AUTOMOVÉIS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido e da ausência de prequestionamento da matéria devolvida à apreciação.

A parte recorrente argumenta que a matéria impugnada encontra-se prequestionada. Quanto ao fundamento de que o acórdão recorrido teria natureza constitucional, aduz (e-STJ fl. 370):

[...] Já em relação à segunda controvérsia, de que a violação ao artigo 108, §1º do CTN só ocorreria de maneira reflexa à um juízo sobre norma constitucional, o que seria incabível em sede de Recurso Especial. Aqui há mais uma impropriedade da decisão, uma vez que o próprio presidente ao decidir dessa forma já fez um juízo anterior da norma constitucional.

Isto ocorre pois a violação ao referido artigo do CTN ocorre de forma direta após o julgado do STF no RE 559.937, segundo o qual o rol do artigo 149 da CF é taxativo. Neste sentido, por ser um rol taxativo (sobre isso o STJ sequer deveria discutir, pois é consequência direta do julgamento do STF), e neste rol não estar prevista a folha de salários, logo, apenas em um juízo de analogia seria possível sustentar a legalidade das contribuições de terceiros sobre a folha de salários. Aliás, esta discussão seria melhor resolvida caso o presidente tivesse devolvido o recurso para aguardar o julgamento dos temas 325 e 495, os quais irão analisar novamente esta situação.

Portanto, ao dizer que o Recurso Especial não é cabível por uma suposta violação indireta, o Presidente já fez um juízo prévio de constitucionalidade das contribuições discutidas, e chegou à conclusão de que elas são constitucionais perante a redação do artigo 149, após a Emenda Constitucional nº 33. Ou seja, o presidente não deveria ter negado seguimento ao REsp, sob fundamento de que na sua apreciação haveria um juízo de constitucionalidade, ao mesmo tempo que o presidente fez um juízo de constitucionalidade justamente para negar seguimento ao recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 383/386.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.968 - RS (2019/0206325-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR075522
AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
EUGENIA CHIRATA NUNES - PR076359
GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ - PR094155
LETÍCIA SILVA ESQUIAPATI - PR098013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
3. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e o respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
4. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu que as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário-educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator) :

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O recurso especial originou-se de mandado de segurança impetrado por MARAJO BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais pagas a terceiros (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e salário- educação) incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos da EC nº 33/2001.

Pois bem.

Considerado isso, importa chamar atenção para o fato de estarmos discutindo controvérsia dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento exclusivamente constitucional, a saber:

A EC nº 33/2001 não alterou a exigibilidade da contribuição e a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contendo rol taxativo, uma vez que somente declinadas bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir a esse dispositivo, aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. Veja-se que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qual?cada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.

Assinalo que no julgamento do RE 559.937/RS estava em exame apenas os limites do conceito de valor aduaneiro, não tendo sido assentado que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001 no art. 149 da CF teriam sido por ela revogadas.

Nessa linha, não diviso qualquer incompatibilidade entre as contribuições INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

Ou seja, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001.

Assim pretensão recursal não merece acolhimento, pois, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (REsp 1822505/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019).

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.422.888/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.6.2019; AgInt no AREsp 1.336.962/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.768.803/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp 1.640.260/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2017.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0206325-8

AgInt no
AREsp 1.542.968 /
RS

Número Origem: 50043297120174047001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR075522
AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
EUGENIA CHIRATA NUNES - PR076359
GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ - PR094155
LETÍCIA SILVA ESQUIAPATI - PR098013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR075522
AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
EUGENIA CHIRATA NUNES - PR076359
GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ - PR094155
LETÍCIA SILVA ESQUIAPATI - PR098013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.